



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018063-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é peticionário JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram, em parte, o pedido revisional, a fim de reduzir a reprimenda imposta a JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal, atualizado, mantendo-se, no mais, o aresto revidendo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59687

REVISÃO CRIMINAL nº 0018063-39.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema (Processo nº 0000053-58.2019.8.26.0537)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA

VISTOS.

JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA foi condenado, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema (Processo nº 0000053-58.2019.8.26.0537), às penas de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, por infração ao artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 252/263 — dos autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado, para o Ministério Público, em 10 de dezembro de 2019, e, quanto ao réu, aos 16 de

dezembro de 2019 (fls. 264 e 265 — dos autos principais).

Nesta sede revisional, assistido pela Defensoria Pública, o peticionário postula, tão-somente, a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, a compensação do aumento em razão da reincidência com a atenuante em virtude da confissão espontânea e a redução da fração de aumento em razão do concurso formal (fls. 05/15).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 25/32).

É o relatório.

Insta salientar, desde logo, que a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 252/263 — dos autos principais.

O presente pedido revisional visa, exclusivamente, a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, a compensação do aumento em razão da reincidência com a atenuante em virtude da confissão espontânea e a redução da fração de aumento em razão do concurso formal (fls. 05/15).

Procede parcialmente o pedido revisional.

Com efeito, na fase inaugural do cálculo das reprimendas, vê-se que, considerando os maus antecedentes ostentados pelo agente (fls. 234/239), bem como “*anormal reprovabilidade da conduta praticada no interior de domicílio de uma das vítimas e dos demais presentes, que dormiam no momento dos fatos, a gerar sensação muito maior de insegurança às vítimas e à toda coletividade, que sequer em seus lares hoje podem sentirem-se tranquilas para o repouso*” (fls. 260 – dos autos principais), a MM. Juíza sentenciante fixou a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie.

No entanto, com exceção dos maus antecedentes, vislumbro que a fundamentação adotada no édito condenatório não é idônea para exasperar a pena-base, pois, diversamente do MM. Juízo *a quo*, entendo ter o agente procedido com dolo normal à espécie.

Relativamente à tese subsidiária de afastamento da nota de mau antecedente em razão do período depurador, há que ser refutada porque tal período aplica-se tão-somente à reincidência.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera

maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (STJ

— **Recurso Extraordinário**
593818/SC, Min. Roberto Barroso,
Tribunal Pleno, j. em 18.08.2020,
DJe 23.11.2020).

Dessarte, fixa-se a pena-base em 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 11 (onze) diárias.

Na segunda etapa, presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (fls. 236 — dos autos principais), não agiu com acerto a d. magistrada sentenciante ao não promover a compensação integral das circunstâncias.

Trata-se de única condenação, e não de multirreincidência, pelo que deve ser aplicado o Tema Repetitivo 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou

não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”

Na derradeira etapa do sistema trifásico, reconhecido o *conatus*, em razão do *iter criminis* percorrido pelo agente, houve acertada redução na fração de 1/3 (um terço).

Em relação ao concurso formal, corretamente reconhecido, é preciso diminuir a fração exasperadora, de 1/4 (um quarto) para 1/5 (um quinto), dado que três foram os patrimônios atingidos.

Recalculadas, pois, as reprimendas, restam definidas em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal, atualizado.

Por derradeiro, insta conservar-

se a adoção do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade concreta da conduta em apreço, bem como diante da comprovada reincidência específica do agente, mostrando-se mais adequado à repressão do delito.

Diante do exposto, defere-se, em parte, o pedido revisional, a fim de reduzir a reprimenda imposta a JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal, atualizado, mantendo-se, no mais, o aresto revidendo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator